



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 42/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei ordinária: Autoriza a criação do Parque Natural Municipal do Itabira e a realização de obras de infraestrutura, visando a criação do parque natural intermunicipal “O Frade e a Freira”, em áreas reconhecidas como integrantes dos respectivos monumentos naturais (monai e monaff), e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 010/2026 - nº do Executivo Municipal)

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal com objetivo de autorizar o Município a criar o Parque Natural Municipal do Itabira, bem como a realização de obras de infraestrutura destinadas à implantação do Parque Natural Intermunicipal “O Frade e a Freira”, em áreas integrantes dos respectivos monumentos naturais.

O projeto foi lido em plenário em 31 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição dispõe acerca da implementação de estrutura física e administrativa voltada à preservação ambiental, ao desenvolvimento do turismo sustentável, à educação ambiental e à valorização do patrimônio natural do Município, prevendo ainda a possibilidade de celebração de parcerias, concessões,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003500390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





desapropriações e demais medidas necessárias à efetivação da política pública proposta. O projeto está fundamentado na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, nos arts. 2º, IV; 17, XIII, XIV e 141, assegura competência ao Município para promover políticas públicas ambientais, incentivar o turismo sustentável e organizar seus serviços administrativos.

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem-estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

VI – à proteção ao meio ambiente;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico;

XIV – proteger os monumentos, paisagens naturais notáveis e bens de valor ambiental e cultural.

Art. 141. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se ao Município o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação.

O projeto em tela, apresente relevante interesse público, especialmente por promover medidas voltadas à preservação ambiental, valorização dos monumentos naturais do Município, incentivo ao ecoturismo e fortalecimento das ações de educação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ambiental. A criação do Parque Natural Municipal do Itabira e sua integração ao Parque Natural Intermunicipal “O Frade e a Freira” demonstram alinhamento com políticas públicas contemporâneas de sustentabilidade, conservação ambiental e desenvolvimento econômico sustentável.

Além disso, gera proteção ecológica das áreas abrangidas, a proposta busca fomentar o turismo ambiental, ampliar o potencial turístico regional e estimular atividades educativas, culturais e recreativas compatíveis com a preservação dos ecossistemas locais.

Ocorre que, o art. 7º do projeto prevê a criação do cargo de Coordenador Executivo do Parque Natural Municipal do Itabira. Mesmo que a criação de cargos públicos por iniciativa do Poder Executivo seja juridicamente viável, trata-se de medida que implica aumento de despesa com pessoal, exigindo observância às normas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observa-se que o projeto não foi inicialmente instruído com documentação indispensável à sua regular tramitação, especialmente no que se refere às exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a possibilidade de geração de despesas decorrentes da concessão de bolsas e auxílio-transporte nos casos de estágio não obrigatório.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Diante disso, esta Comissão deliberou pela expedição de Pedido de Informação em 27 de abril de 2026, requisitando ao Poder Executivo os documentos quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além da declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Posteriormente, em 07/07/2026, os documentos solicitados foram devidamente anexados aos autos, possibilitando o prosseguimento da análise da matéria.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 10 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003500390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

